



DANO MORAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

TONIETTO, Quezia Myrella¹ HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O presente trabalho visa estudar a aplicação do dano moral em relação à alienação parental. Para tanto, partiu-se de uma análise da Lei que dispõe sobre a alienação parental, n° 12.318, de 26 de agosto de 2010, procurando verificar o sofrimento da vítima e do cônjuge afastado, estudou-se quais são os mecanismos existentes, de modo a evidenciar o cabimento do dano moral e como ele é aplicado no direito de família. Procurou-se, também, verificar como se dá o reconhecimento da indenização para a reparação do dano ocasionado às vítimas, quais os elementos que conduzem à conclusão de uma condenação por danos morais e como é elencando o valor de tais danos. Além disso, buscou-se averiguar como a jurisprudência está aplicando esse entendimento nos dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental, Responsabilidade Civil, Dano Moral.

MORAL DAMAGE ARISING FROM THE RECOGNITION OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT:

The present study aims to study the application of moral damages in relation to parental alienation. In order to do so, it was based on an analysis of the Law on parental alienation, No. 12.318, of August 26, 2010, seeking to verify the suffering of the victim and the estranged spouse. to show the appropriateness of moral damage and how it is applied in family law. It was also sought to verify the recognition of compensation for the damages caused to victims, the elements that lead to the conclusion of a conviction for moral damages and how it is to establish the value of such damages. In addition, we sought to find out how the jurisprudence is applying this understanding in the present day.

KEYWORDS: Parental Alienation, Civil Responsability, Moral Damage.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a análise de indenização por danos morais como instrumento de reparação dos danos causados ao filho e ao genitor vítimas da alienação parental.

Através dele aborda-se um conflito no vínculo familiar, que atualmente vem apresentando muitas demandas, que causam problemas e traumas na relação afetiva entre o filho e o genitor alienado, acarretando desafeto, humilhações e a falta de contato com a sua prole que é manipulada pelo genitor alienador.

O fenômeno da alienação parental é um fato frequente na sociedade atual, presente, em geral, em processo de separações/ divórcios; mas ainda continua sendo pouco conhecida por grande

parte dos operadores do direito, no que tange as possibilidade de combate.

A OAB do Estado de São Paulo, disse que o número de processos por alienação parental é de 2.365 no ano de 2017, sendo que cresceu em 5,5% de 2016 para 2017.

A situação que desencadeia a alienação parental, na maioria dos casos está relacionada à separação e ao divórcio; no entanto, traços de comportamento do alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos de vida conjugal. Em outros casos, pode decorrer também de parentes que tenham convívio com o alienado, como os avós e tios.

No que tange ao dano moral, cumpre recordar que este se revela quando ocorre infração da norma jurídica que acarreta dano ao indivíduo ou àcoletividade, especificamente danos aos direitos da personalidade do indivíduo. Neste caso, o autor da lesão será obrigado a recompor o direito atingido, reparando o mal causado.

De certa maneira, percebe-se que, para o Direito, tal discussão é de extrema delicadeza, pois não está sendo tratado apenas o dano material, que vem a ser algo mais palpável e visível de discussão; trata-se de uma discussão na qual há de certa forma, sentimentos envolvidos e danos psicológicos. Sendo assim, muitas vezes, não há como distinguir a extensão do dano pelo fato de não conseguir saber ou sentir o que a vítima está passando.

O objetivo desta pesquisa é analisar a perspectiva da possibilidade de indenização por danos morais no âmbito familiar em caso de alienação parental, vez que a lei em questão não previu a condenação do alienador ao pagamento de indenização por danos morais. Assim como tem os objetivos específicos de definir a alienação parental, bem como identificar os problemas e as consequências psicológicas trazidas por ela, além de estudar a Lei 12.3180/10, e de entender sobre o dano moral no direito de família; e entender como o dano moral na alienação parental está sendo discutido nos dias atuais. Este é, portanto, o objetivo desta pesquisa.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Richard Gardner, psiquiatra americano, denominou a "Síndrome de Alienação Parental" na década de 1980; mencionando que ela mesma intenta programar uma criança para que odeie um dos genitores sem qualquer justificativa ou razão. Entretanto este conceito foi criticado, pois a palavra "síndrome" significa distúrbios, sintomas que vêm em consequências de práticas alienadoras. Com isso tal doença não está prevista no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde) tampouco no DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais). Logo a palavra "alienação" significa que são os atos levados a efeito, em uma campanha desmoralizadora promovida pelo alienante (DIAS, 2017).

Madaleno (2015), afirma que o significado de "síndrome" não é adotado pela lei brasileira em virtude de não constar na CID (Classificação Internacional das Doenças) e por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida; aliás, a legislação apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências. Porém, não há como falar de alienação parental excluindo os efeitos e seu conjunto de atuação, chamados aqui de síndrome da alienação parental.

Tais atos normalmente tem seu começo após a separação de um casal e a consequente disputa judicial pela guarda dos filhos e suprimento de alimentos, momento no qual, sentimentos como os de rejeição, abandono e raiva são aflorados, os quais muitas vezes, sequer tiveram sua origem no casamento ou no relacionamento, mas sim em tenra idade, ainda na formação da personalidade do indivíduo. Também é bastante comum a presença da alienação ou exclusão de um genitor ainda durante o casamento; são geralmente aquelas mães que buscam a atenção do filho só para si ou acreditam que o pai não é bom o suficiente; o inverso é verdadeiro, porém menos comum.

Madaleno (2015, p.17), ressalta que "trata-se de uma campanha liderada pelo genitor em desfavor do outro genitor, na qual a criança ou adolescente é literalmente programado para odiar sem justificativas plausíveis o alienado e/ou sua família, causando, assim, uma forte dependência e submissão do menor com o alienante".

Nos dizeres de Buosi (2012), que faz a análise de que o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas ou problemas adversos trazidos pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a tristeza que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio da separação são causas determinantes para que um dos cônjuges utilize-se da única "arma" que ainda lhe resta para atingir seu oponente e vingar-se de outros: o filho ou os filhos do "excasal".

A síndrome de alienação parental é um desgosto psicológico que se destaca por um bojo de sintomas pelos quais um genitor cônjuge alienador transforma a consciência de seus filhos, diante de várias estratégias como objetivo de destruir o vínculo com o outro genitor, seja o pai ou a mãe, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição, às vezes só existem mágoas ou sentimentos que estão entristecendo o alienador. Em outras palavras, é um processo que consiste em

programar a criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor (DIAS, 2013).

Madaleno, mais uma vez, afirma que:

Inicialmente a alienação ocorre de cima para baixo, ou seja, o genitor alienante cria obstáculos entre o alienado e o filho, seja difamando o outro genitor e sua família, seja ameaçando a criança ou criando as mais diversas situações, até que, em seu grau mais elevado, a própria criança passa a adotar essa campanha, afirmando que não gosta do outro pai e que não quer contato, entre outras coisas, momento este onde o alienante é mais livre neste processo, podendo exercer o papel de conciliador, sem precisar realizar a campanha de difamação e bloqueio, pois esta já caminha por sim (2015, p.17-18).

De acordo com Dias (2017), a realidade é de que, quando acontece a separação de um casal, na maioria dos casos, os filhos ficam sob a guarda da genitora, sendo garantido o direito de visitas ao genitor. Quando a mulher se sente traída e abandonada, supõe esta ter direitos exclusivos sobre a prole, e, assim, a forma que encontra para compensar a perda do parceiro é impedi-lo de conviver com os filhos. Dessa forma, acaba a mãe os persuadindo seus descendentes de que o pai não os ama, fazendo com que estes creiam em fatos que não ocorreram, com o único intuito de levá-los a se afastar do genitor. Isto é, a mãe programa os filhos para odiarem o pai mediante a implantação de falsas memórias. Ainda que esteja identificando a mãe como alienadora e o pai como alienado, tal fato ocorre também em outras situações outras, pois tanto o genitor como os avós, tios ou outras pessoas podem ter esse tipo de postura.

O poder familiar é um direito e também, um dever, que cabe a ambos os genitores, mesmo que a guarda seja exercida unilateralmente; é direito e responsabilidade dos pais amparar seus filhos.

Porém, nos casos em que é verificada a alienação parental, esse direito do genitor é completamente violado pelo alienador, uma vez que o mesmo faz de tudo para impedir o convívio daquele com os filhos e de tomar alguma decisão para a educação dos mesmos. É importante notar que a alienação parental pode afetar tanto aos filhos já crescidos, como as crianças. Então necessário será compreender como funciona a questão do poder familiar e sua influência na formação dos filhos.

Em suma, a finalidade da alienação parental é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama, assim gerando objeção de sentimentos e, continuamente, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba assimilando como verdadeiro tudo que lhe é indicado, identificando-se com o genitor patológico, e tornando-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado invasor, um intruso

a ser afastado a qualquer preço. O genitor/alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, atribui a si ao controle total da situação e tornam-se os dois unidos, inseparáveis. Esse conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge (DIAS, 2017).

2.2 TRATAMENTO LEGAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O combate da alienação parental encontra amparo na Lei n° 12.318 de 2010, criada para proteger direitos fundamentais da criança e do adolescente, dando importância à saúde psíquica dentro do bojo familiar; esta determina em seu artigo 1°, que se considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

De acordo com o artigo 2° da Lei n°12.318/10, a alienação parental pode ser definida e identificada da seguinte maneira,

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

Parágrafo Único. São formas exemplificativas de alienação Parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxilio de terceiros:

I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII — mudar o domicilio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Verifica-se, assim, que a prática da alienação parental colabora com o descumprimento do dever fundamental de afeto por aquele que aliena, uma vez que, ficando o genitor alienado

impedido de exercer a afetividade, em relação ao filho, de forma plena, ocorre uma, dupla lesão: o impedimento ao exercício de seus poderes/deveres, do exercício ao pleno desenvolvimento dos filhos. Assim, tem-se que as práticas reiteradas de afastamento de um dos genitores ensejam a diminuição e, em casos mais graves, a extinção da função materna ou paterna no ambiente familiar, intervindo, pois, diretamente no desenvolvimento da criança e do adolescente vitima da alienação parental (DIAS, 2017)

Ocorre que, de acordo com o art 6° da Lei de Alienação Parental, caracterizados os atos típicos desse ato ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV- determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a fixação cautelar do domicilio da criança ou adolescente; VII- declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Observa-se que são várias as sanções possíveis de serem aplicadas ao genitor alienante em um processo judicial; no entanto, não há a previsão - *explícita* - de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em casos mais drásticos, poderá ainda o magistrado determinar a alteração de guarda da prole, fixação cautelar do domicilio ou até mesmo a suspensão da autoridade parental. Estas medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa, mas não afastam a responsabilidade civil ou criminal do alienador, que se encontra disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 232 e 236.

Não há dúvidas de que o regulamento prevê a aplicação de penas aos sujeitos que praticam atos de alienação parental, porém a norma não tipifica os danos morais em casos de tal prática de alienação parental.

2.3 SOBRE O DANO MORAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

As teses para a reparabilidade dos danos imateriais tornou-se pacífica com a Constituição Federal de 1988. Antes disso, era tido com mais dificuldade a aceitação da reparação do dano

moral, eis que doutrina e a jurisprudência tinham dificuldades na visualização da sua determinação e quantificação.

A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito – quando alguém ocasiona um dano ou afeta alguém ou a algo; tem o dever de reparar o dano causado – e com isso nasce a obrigação de indenizar, que tem a finalidade é colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso (CAVALIERI, 2014).

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, como menciona os artigos 11 e 21 do Código Civil de 2002 (CC/02), para a sua reparação, não se requer a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial. Com isso, tem-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados (TARTUCE, 2015).

O Código Civil de 1916, em certas hipóteses, elencava reparação do dano moral parra os caos em houvesse aleijão ou deformidade, ou quando atingisse mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar; quando ocorresse ofensa à honra da mulher por defloramento, sedução, promessa de casamento ou rapto; e quando ocorresse ofensa à liberdade da pessoa. Contudo, em quase todos esses casos, o valor era prefixado e calculado com base na multa criminal prevista para a hipótese. Havia certa resistência, pois a teoria do dano moral associava-se à ausência de uma disposição genérica, no código civil (GONÇALVES, 2013).

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, sua intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, os quais são bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

Nos dizeres de Gonçalves (2013, p. 400), "advindo o novo Código Civil em 2002, passou-se a elencar no art. 186 que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A Constituição Federal (CF/88), no texto intitulado "Dos Direitos e garantias fundamentais" (art. 5°), "assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" (inciso V); ademais declaram invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (inciso X).

Nesse contexto, entende-se que o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, dentre outros, como se infere dos art. 1°, inc. III e art._5°, incs. V e X da CF/88. Além disso, atos e que acarretam ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação também são considerados danos morais.

O dinheiro, na reparação do dano moral, não aparece como real correspondência monetária, qualitativa ou quantitativa, dos bens atingidos pela lesão, ele não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para a sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta o valor de uma dor, pois não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Entretanto, nada obsta referente à reparação pecuniária a quem foi lesado, nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que se sofreu (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

O dano moral não tem como objetivo apenas valores econômicos, mas serve para o ressarcimento de compensar a injustiça que foi causada à vitima, sendo um meio de atenuar a lesão decorrente ao sofrimento sofrido.

Nas palavras de Eduardo Zannoni

Não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor, mas se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peça um preço para a dor que sentem ou sentira, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 7º e 19, aponta que entre os direitos fundamentais dos menores, está o direito de serem criados e educados no seio de sua família. O entendimento atual de família se concentra no afeto com elemento agregador, para a formação plena de sua personalidade (DIAS, 2013).

A omissão de um dos genitores em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter um filho em sua companhia, implica afirmar que o filho estará

sendo prejudicado. Assim a ausência de uma das figuras do poder familiar - *pai ou mãe* - gera uma desestrutura à prole, tornando-se pessoas inseguras e infelizes. (DIAS, 2013).

Acerca do dano moral no direito de família, percebe-se que todas as relações que tem origem em vínculo de afetividade propõem-se ou visam a ter uma relação eterna, estável, duradoura e com uma perspectiva infinita de vida em comum. Os pares carregam a expectativa de um complementar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social e etc. Por outro lado, a separação representa o rompimento desse projeto. A separação conjugal é um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem. A dor, comum no fim de todos os relacionamentos, muitas vezes serve de justificativa à pretensão indenizatória, a título de dano moral (DIAS, 2013).

Tem-se que nas relações familiares ocorrerem situações que se qualificam em passíveis de indenização por dano moral. Pais e filhos, maridos e esposas, na constância do casamento, não perdem o direito à intimidade, à privacidade, à autoestima, e a outros valores que integram a dignidade. A vida em comum é agregada por relações íntimas, criando o que se chama de dano moral conjugal ou honra familiar, que se forma nos deveres de sinceridade, de tolerância, de zelo pela própria honra do outro cônjuge e da família (CAVALIERI, 2014).

Maria Berenice Dias afirma,

O fato é que há uma acentuada tendência de ampliar o instituto da responsabilização civil. O eixo desloca-se do elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação do dano injusto. De outro lado, o desdobramento dos direitos de personalidade faz aumentar as hipóteses de ofensa a tais direitos, são indenizáveis, aliás, como o é qualquer lesão causada quer pelo cônjuge, quer por qualquer pessoa.

A responsabilização por dano moral nas relações familiares busca preservar a dignidade da pessoa humana, e o direito da personalidade que procederam em violação pelo ato ilícito do agente, tendo a função de promover o pleno desenvolvimento da vítima.

A responsabilidade civil do direito de família terá valores imateriais indenizáveis porque ocorrerá o dano emocional e a vulneração ao direito da personalidade do ofendido, consistindo em sofrimento à pessoa, como o aborrecimento, o desrespeito contra a honra, a humilhação, fazendo com que a pessoa passa-se a ser vítima do fato e busque a reparação do dano moral no poder judiciário bem como adote medidas necessárias que eliminem o dano.

Em muitos casos, a separação dos pais se dá de forma traumática, dificultando o relacionamento dos filhos com o cônjuge que não ficou com a guarda. É comum à mãe, sofrida e desencantada com a ruptura da sociedade conjugal, criar obstáculos ao relacionamento do pai com a prole comum.

A Constituição Federal (CF/88), discorre sobre o dever da família, em seu artigo 227; este assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com plena prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Clama-se pela defesa dos direitos de todas as crianças, mas, em específico, se preocupa-se com os abusos da violência contra elas, sejam eles dentro ou fora dos lares, praticados por seus familiares ou por pessoas desconhecidas, violando e desrespeitando a personalidade daqueles com maior vulnerabilidade.

Na visão de Madaleno (2015), a prática da alienação parental pode causar um grande estrago, não apenas na vida da criança, mas também na do genitor alienado ou falsamente acusado, que sofre grande desestrutura em todas as esferas de sua vida, seja emocional, psicológica ou mesmo social, uma vez que passa a ser visto também com maus olhos, além de se ver afastado dos filhos e de toda a série de consequências experimentadas.

No campo de responsabilidade civil, o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou, se tal resposta for positiva, cumpre indicar em que condições e de que forma será tal prejuízo reparado (MADALENO, 2015).

Nas palavras de Madaleno (2015), a prática da alienação parental também pode gerar o instituto do abuso de direito, cuja razão principal é impossibilitar a vítima da alienação parental conviva com uma forma de opressão. E é justamente isso que realiza o genitor ao alienar e intentar excluir o outro da vida do filho. Segundo a teoria mais tradicional, que é subjetiva, há abuso quando o ato é praticado com o fim de prejudicar alguém, ocorrendo, desta maneira um conflito entre a finalidade do direito e sua atuação no caso concreto.

A alienação parental e suas práticas é um tema de certa delicadeza, por permear no desenvolvimento de uma personalidade e, ao mesmo tempo no rompimento dos vínculos familiares, tendo, sim, a responsabilidade civil de ser utilizada também como forma de repreensão dessa

nefasta e recorrente prática especialmente quando as demais medidas cabíveis não surtirem efeitos (MADALENO, 2015).

A lei é omissa no campo do dano moral em relação aos vitimados de alienação parental, entretanto, há uma necessidade de condenação, haja vista os danos causados à criança e ao cônjuge. Entretanto, doutrinadores, juízes de direito e profissionais de direito, já vem pacificando como positivo o entendimento de condenação ao pagamento de danos morais em razão da prática de alienação parental.

No ano 2013, o juiz da 2° Vara Cível de Taguatinga no Distrito Federal, em processo de n° 2013.07.1.041045-7, condenou a mãe de uma menor e autora do processo a indenizar o réu, pai da criança, pelos danos morais causados a este, pela prática de alienação parental. Constatada a conduta ilícita da autora, o magistrado julgou procedente o pedido contraposto do acusado, condenando a genitora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1,5 mil, a título de danos morais.

Sobre a fixação do valor da condenação, o julgador arbitrou um valor razoavelmente baixo, tendo em vista a situação financeira da genitora, que não evidenciava condições de arcar grandes custos, e com isso, poderia desfalcar, inclusive na vida financeira da própria filha, também foi observado critérios referentes ao enriquecimento sem causa.

Em decisão recente, os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, condenaram um pai a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos materiais e morais à ex-esposa por prejuízos decorrentes de alienação parental praticados contra ela.

A vítima ajuizou uma ação de reparação de danos morais, alegando que passou a ser assediada pelo ex-marido após o divórcio do casal, em 2002, para que reatassem a união e, que diante de sua recusa, ele induzia a filha a ser contra a mãe dela, interferindo, portando na formação da filha, praticando atos de alienação parental contra ela, o que gerou sérios abalos psíquicos na criança, que, até então sofria com crises emocionais e psicológicas em decorrência do que sofreu quando ainda tinha apenas 4 anos de idade.

Para o desembargador João Maria Lós, relator do processo, ficou comprovada a alienação parental por meio de todo o conjunto probatório nos autos; baseando seu voto nos depoimentos relatados pela filha e também da psicóloga que atendeu mãe e filha após o fim do relacionamento do casal.

A oitava câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, em apelação cível, 70073665267 RS, julgou procedente pedido de danos morais pela prática de alienação, conforme resumo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.

Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

O autor ajuizou a ação, pois gostaria que fosse constatado o reconhecimento do seu abalo moral sofrido, com a fixação de indenização, uma vez que a genitora teria afastado o pai do convívio com a filha em decorrência de atos de alienação parental por ela praticados.

Conforme apurado no relatório, fica evidenciada a ocorrência de atos de alienação parental, pois ao longo dos anos a alienadora sempre buscou desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade, dificultando o exercício da autoridade parental, bem como o contato da criança com o pai, além de apresentar falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor da menor, para obstar a convivência dele com a criança.

Também ao logo do processo, foram realizadas entrevistas e pesquisas com os profissionais de assistência social e, também com o conselho tutelar, os quais mencionaram que, haviam constatado indícios de alienação, a exemplo, de uma falsa denúncia de abuso sexual. Percebe-se que tal denúncia é de um efeito grave, pois findou em uma abertura de inquérito policial para a averiguação do fato, bem como foi realizado exame de corpo de delito na menor, constatando que ela era virgem e não aparentava ter indícios de sofrimento por abuso sexual.

O Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, discorre que para à configuração do dever de indenização por danos morais, não basta ao ofendido evidenciar sua dor e sofrimento, mas sim deverão estar expostos os requisitos necessários para que ocorra responsabilidade civil, que são o dano, a ilicitude e o nexo causal. Os requisitos restaram implementados, na medida em que a prova documental produzida demonstrou os diversos atos de alienação parental praticados pela ré, outrora já listados. E pouco há a acrescentar, considerando que a prova testemunhal corrobora os atos de alienação parental praticados pela apelante.

Com isso, para a fixação do valor dos danos morais, considerando a existência do ato ilícito praticado, o nexo causal entre a conduta e o dano, tem-se o dever de indenizar. Para tanto, foi

considerada a gravidade do fato, bem como respeitando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, foi fixado o montante no valor de R\$ 9.370,00 estabelecidos na sentença.

Assim, não se pode dizer que o reconhecimento da indenização por danos morais na alienação parental não é caracterizado pela falta de previsão legal, pois deve-se compreender que aquele que fez a alienação, praticou um ato ilícito com a existência de um dano e um nexo causal. Na alienação, o genitor que a pratica viola um direito tanto do menor como do outro genitor. O nexo causal é evidenciado uma vez que a conduta do alienador tem o objetivo claro de prejudicar o outro genitor. E o dano é verificado nas diversas formas em que alienação pode se manifestar como no impedimento do convívio com o filho ou até mesmo nas repercussões causadas por falsos casos.

Sobre o valor da indenização, o entendimento majoritário é de que a reparação do dano moral tem duplo caráter: o compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo em que serve de lenitivo, de consolo, ou de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não viole a prática de atos lesivos à personalidade de outrem (GONÇALVES, 2013).

Atualmente encontram-se dois problemas: i. fixação da indenização ao menor, diante da conduta de seu genitor alienador; ii. da quantificação do dano moral.

O que preocupa o mundo jurídico, é a proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, compondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da formula dos danos emergentes e dos lucros cessantes, a reparação do dano, tem como objetivo a compensação de um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz se depara com a perplexidade diante da inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado (GONÇALVES, 2013).

Em relação ao dano moral, para medir o valor do dano causado, são levados em consideração o dano e a culpa, juntamente à gravidade, extensão e repercussão da ofensa, além da intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa decorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.

Para estabelecer o valor do dano moral na alienação parental, é preciso verificar qual foi à intensidade do sofrimento pela vítima, seja ela, a criança ou o genitor que sofria a alienação. No entanto verifica-se que não pode acarretar em um desfalque na vida financeira do responsável, pois ele ainda tem a responsabilidade de suprir as necessidades de sua prole. A reparação dos danos

causado pela alienação parental existe para que o alienador não haja com tal comportamento novamente, para não causar mais dores e mágoas. Com isso, pode ser também determinada a realização de justiça restaurativa, com terapias, para que sejam tratados os distúrbios da conduta alienatória, a fim de as vítimas de tal ato se tornarem mais saudáveis psicologicamente.

A responsabilização para apreciar e julgar os atos de alienação parental, não tem só o objetivo de garantir o direito à convivência da relação familiar. Diante da existência do nexo de causalidade será possível à cumulação do pedido da fixação da indenização por danos morais para a vítima no caso de alienação, pelos abusos e humilhações provocadas pela pessoa alienadora.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é um problema psicológico que ocorre quando existe um inconformismo do ex cônjuge ou de alguém próximo à família após a separação de um casal. Essa insatisfação gera um certo rancor e, com isso, o alienado começa a transformar a consciência da sua prole, com a intenção de destruir o vínculo afetivo entre filho e genitor. Vale ressaltar que, mesmo não existindo motivos reais para tanto, existem ressentimentos, os quais geram a desconstituição de vínculos familiares.

No Brasil, o combate à alienação parental está sustentado pela lei 12.318 de 2010, a qual garante a proteção integral dos indivíduos atingidos por essa prática. Nessa lei encontra-se o rol exemplificativo das formas pelas quais se dá esse tipo de alienação e quais são as sanções que o Estado pode aplicar ao alienador, sendo que elas podem variar e vão de uma advertência até a suspensão da autoridade parental. As sanções aplicadas também são elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com isso, pode-se verificar que, não há duvidas a respeito da alienação ser um problema que se embaça em sentimentos não bem resolvidos. Sendo assim, trata-se de algo que alcança a moral dos indivíduos atingidos por ela.

Verifica-se que a lei é omissa em qualificar a responsabilidade no campo da moral em relação àqueles que são vítimas, entretanto a possibilidade do cabimento de indenização por danos morais seria uma forma de apaziguar as condutas da alienação parental, atingindo as finanças e

provocando um reflexão sobre a conduta do alienador, entendendo que ela prejudica os seus próprios filhos, sendo tais danos, muitas vezes, irreparáveis.

Todavia, mesmo não havendo previsão legal, percebe-se que profissionais de direito já vêm pacificando como positivo os entendimentos jurisprudenciais de condenação ao pagamento de danos morais em razão da prática de alienação parental.

Com isso, verifica-se que essa prática gera danos psicológicos ao ofendido, configurando-se um dano moral e, dessa forma, sendo cabível uma responsabilização ao agressor pelos seus atos, haja vista que eles violam a personalidade da vítima, causando-lhe danos traumáticos e destruindo seus vínculos com a família. Por fim, vale ressaltar que a implementação da punição por danos morais existe para que o alienador não tenha, novamente, o mesmo comportamento, evitando, dessa forma, sofrimentos ao menor envolvido nessa forma de vingança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 27 de agosto de 2010.

BRASIL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Alienação Parental. Danos Morais.** nº AC 70073665267. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, RIO GRANDE DO SUL de 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. 176

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 641 p.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2017. 344 p.

______. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunias Ltda, 2013. 717 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4**: Responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 565 p.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. 466 p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2**: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Método, 2015. 660 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.